



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de  
Defesa Social



Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral

## BOLETIM GERAL

Belém – Pará  
28 JAN 2004  
BG nº 018

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

### I PARTE (*Serviços Diários*)

#### SERVIÇO PARA O DIA 29 DE JANEIRO DE 2004 – (QUINTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM EMÍLIO	CEPAS
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM FERNANDO	CPM
Oficial Coordenador ao CIOP	CAP QOPM GARCIA	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM MÁRIO ANTÔNIO	COE
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM GRACILDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM JESIANE	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	A CARGO DA	DP/09
Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM BARBOSA	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM SOCORRO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	A CARGO DO	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM SELMA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

### II PARTE (*Instrução*)

#### • **NOTA DE INSTRUÇÃO/APROVAÇÃO**

Aprovo a Nota de Instrução nº 001/04 – Div. Ens./1ª ESFORP, que regula as instruções para os Oficiais daquela Escola de Formação, e tem por finalidade de melhorar o nível de instruções que serão ministradas para os praças da Unidade e do CPR-II.

#### EXECUÇÃO:

Período: 16 a 28 JAN 04 (das 07h20 às 09h00);

Local: Auditório da 1ª ESFORP;

Efetivo: Todos os Oficiais;  
Uniforme: 5º “A” (Instrução);  
(Nota nº 007/2004-DE)

## **III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)**

### **1 - ASSUNTOS GERAIS**

---

#### **a) Alterações de Oficiais**

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Do MAJ QOPM RG 16224 MARCO ANTÔNIO ROCHA DOS REMÉDIOS, do CG, por ter seguido para os Municípios de Parauapebas, Marabá e Canaã do Carajás/PA, no período de 30 a 31 MAI 2003, a serviço da PMPA. (Port. nº 1619/03-DAF);

Do CAP QOPM RG 21191 HUGO ALEXANDRE SANTOS REGATEIRO, do CG, por ter seguido para o Município de Marabá/PA, a serviço da PMPA. (Port. nº 3625/03-DAF);

CAP QOCPM FEM MARILENE CORDEIRO ALVES, do CG, por ter seguido para o Município de Redenção/PA, no período de 21 a 22 JUN 2003, a serviço da PMPA. (Port. nº 1759/03-DAF);

Do MAJ QOPM RG 16224 MARCO ANTÔNIO ROCHA DOS REMÉDIOS, do CG, por ter seguido para o Estado do Rio de Janeiro/RJ, no período de 28 a 31 JAN 2004, a serviço da PMPA. (Parte nº 004/04).

- **SUSTAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS:**

Fica susgado por necessidade do serviço, o gozo do período de férias regulamentar referente ao ano de 2002, do MAJ QOPM RG 16234 SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, a contar do dia 31 DEZ 2003, devendo gozá-la em data oportuna. (Nota nº 047/2004-DP/2).

#### **b) Alterações de Praças Especiais**

- Sem Registro

#### **c) Alterações de Praças**

- **TRANSFERÊNCIAS:**

- a) **POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:**

Do 12º BPM para o 2º BPM, SD PM RG 28955 MAURO ANTONIO FREITAS MORAES;

Do 2º BPM para o 12º BPM, CB PM RG 17821 JOSÉ LUIZ LISBOA FERREIRA;

Da 6ª CIPM para o 2º BPM, CB PM RG 23258 JOAQUIM NASCIMENTO DA CRUZ;

Do 12º BPM para o BPOP, SD PM RG 21587 OSIVAL FERREIRA FEITOSA;

Do BPOP para o 12º BPM, 2º SGT PM RG 11117 MARCOS GUILHERME MONTEIRO SANTOS; 2º SGT PM FEM RG 24216 MARIA NELMA GUIMARÃES; SD PM RG 17685 RONALDO DIAS DA SILVA e SD PM FEM RG 25951 LERACI CARDOSO DE SOUZA.

Do 5º BPM para o 12º BPM, SD PM RG 27437 SAMUEL SILVA DO VALE.

Da 3ª CIPM para o 12º BPM, SD PM RG 12085 EDSON RUI COSTA LOBO; SD PM RG 25389 SEBASTIÃO EDILSON DE SOUZA; SD PM RG 25495 IVANILDO CRUZ DA COSTA;

Do 19º BPM para o 12º BPM, SD PM RG 24605 CAETANO SOUZA ALMEIDA FILHO. (Nota nº 017/2004-DP/6);

Do 4º BPM para a CIPTUR, CB PM RG 13987 JOÃO LUIS SILVA DE SOUZA;

Do 3º BPM para o 2º BPM, CB PM RG 16935 ANDRÉ LEVY DA SILVA;

Do 13º BPM para o BPA, CB PM FEM RG 17363 EDLUCIA DO SOCORRO GONÇALVES MORAES;

Do 2º BPM para o 10º BPM, SD PM RG 18318 JOSE PERCIVAL DA CONCEIÇÃO MORAES;

Do 10º BPM para o 2º BPM, CB PM RG 17773 MARCELO ANTONIO ALVES NOGUEIRA;

Do 2º BPM para o BPGDA, 3º SGT PM RG 24856 ALEX ROBSON SERRÃO;

Do 2º BPM para o 6º BPM, 2º SGT PM RG 8273 RAIMUNDO AFONSO RODRIGUES RIBEIRO;

Do 6º BPM para o 2º BPM, SD PM RG 27407 ESTEFÂNIO EVANGELISTA TEIXEIRA;

Do 2º BPM para o 6º BPM, CB PM RG 9548 FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA. (Nota nº 013/2004-DP/6)

**b) POR INTERESSE PRÓPRIO:**

Do BPRV para o 10º BPM, 3º SGT PM RG 16199 ELISEU RAYOL DA ROCHA.

Do 10º BPM para o BPRV, SD PM RG 24396 IVANILDO NAZARENO MIRANDA DA SILVA.

Do 12º BPM para o BPRV, 3º SGT PM RG 9323 EVALDO SOUZA DO NASCIMENTO.

Do 12º BPM para o 2º BPM, SD PM RG 24230 CLÁUDIO DA COSTA SILVA

Do 2º BPM para o 12º BPM, SD PM RG 24125 CARLOS LUIZ SILVA DA COSTA e SD PM FEM RG 19619 ELIETE EPAMINODAS PINHEIRO.

Da 10ª CIPM para a 1ª ESFORP, SD PM FEM RG 24207 MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA.

Da 1ª ESFORP para a 10ª CIPM, SD PM RG 28809 WALMIR LUIZ RODRIGUES NAVARRO JÚNIOR. (Nota nº 017/2004-DP/6)

Do 15º BPM para o 4º BPM, SD PM RG 26836 ADÃO AGUIAR DA SILVA.

Do 2º BPM para a CIPOE, SD PM RG 14652 ALCINDO DE SOUZA CAMPOS.

Da CIPOE para o 2º BPM, SD PM RG 15142 EDIVALDO JOSÉ DE SOUZA BRITO. (Nota nº 013/2004-DP/6)

**• PUBLICAÇÃO SEM EFEITO:**

a) Torno sem efeito a publicação constante do BG nº 146 de 05 AGO 03, referente a transferência da 16ª CIPM para o 15º BPM do 1º SGT PM RG 9441 WALTER RAYOL BRITO. (Of. 005/04 – 15º BPM)

## BG Nº 018 – 28 JANEIRO 2004

---

b) Torno sem efeito a publicação constante do BG nº 228 de 03 DEZ 03, referente a transferência da 6ª CIPM para o 14º BPM do CB PM RG 9440 JOSÉ LUIS DA SILVA. (Of. 448/03– 6ª CIPM)

c) Torno sem efeito a publicação constante do BG nº 035 de 19 FEV 03, referente a transferência do BPCHQ para o 2º BPM do SD PM RG 27399 RAIMUNDO UBIRAJARA PAIVA DA SILVA. (Of. 850/03– BPCHOQUE)

d) Torno sem efeito a publicação constante do BG nº 192 de 10 OUT 03, referente a transferência do BPRV para o CFAP do 2º SGT PM EDILSON DA SILVA BARBOSA. (Of. 297/03– CFAP)

e) Torno sem efeito a publicação constante do BG nº 206 de 03 NOV 03, referente a transferência da 1ª ESFORP para o BPA do 2º SGT PM RG 19001 WALDENER CALUMBY DA SILVEIRA. (Of. 517/03– CPR II).

f) Torno sem efeito a publicação constante do BG nº 246 de 31 DEZ 03, que tornou sem efeito a transferência do CB PM RG PM RG 13892 CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO da CIPOE para o BPA, permanecendo no efetivo do BPA. (Of. 517/03– CPR II)

g) Torno sem efeito a publicação constante do BG nº 217 de 18 NOV 03, referente a transferência do 11º BPM para o 9º BPM SD PM RG 24656 REGINALDO PEREIRA COSTA. (Of. 649/03– CCIN). (Nota nº 013/2004-DP/6)

- **CLASSIFICAÇÃO:**

Classifico na Cia de Novo Progresso, o SD PM RG 2089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA. (Nota nº 013/2004-DP/6)

- **INCLUSÃO NO PLANO DE FÉRIAS**

Ficam incluídos no plano de férias da CCS/CG, referente ao ano de 2003, para gozo em 2004, os policiais militares abaixo relacionados:

ORD	NOME	MÊS
01	1º SGT PM RG 9233 José Luiz Miranda Aracaty	Março
02	2º SGT PM RG 9769 Paulo Sérgio da Silva de Souza	Abril
03	2º SGT PM RG Sérgio Roberto de Oliveira Costa	Maio
04	2º SGT PM RG 11834 Cláudio Miranda Ferreira	Maio
05	2º SGT PM RG Aurivaldo dos Santos Negrão	Julho
03	2º SGT PM RG 13638 Manoel Bonifácio Seabra dos Santos	Agosto
04	3º SGT PM RG 9922 Joana Darc Pereira de Souza	Abril
05	CB PM RG 11160 Vânia Lúcia Costa da Mota	Março
06	SD PM RG 15493 Roberval Almeida Vasconcelos	Março
07	SD PM RG 24530 José Raimundo dos Santos Corrêa	Abril
08	SD PM RG 20144 Cristiano José Pereira de Souza	Abril
09	SD PM RG 12269 Elias Caetano Amaral de Moraes	Abril

10	SD PM RG 15389 Anália da Silva Rego (Nota nº 004/2004-CCS/CG)	Março
----	--	-------

- **SEGUIMENTO E REGRESSO / INFORMAÇÃO**

O MAJ QOPM RG 16224 MARCO ANTÔNIO ROCHA DOS REMÉDIOS, Assistente do Cmt Geral da PMPA, informou a este Comando que o 2º SGT PM RG 13086 ANTÔNIO MOURA MARTINS, 3º SGT PM RG 18870 CLEBER CAMPOS CABRAL e CB PM RG 23286 CLÁUDIO DE CARLOS OLIVEIRA VALENTE, seguiram para o Município de Salinópolis no período de 09 a 13 JAN 2004, a serviço da PMPA.(Parte nº 002/03)

#### **d) Alterações de Inativos**

- **ATO DO COMANDANTE GERAL**

**PORTARIA Nº 004/04-P.I**

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Pagadoria dos Inativos, o 3º SGT PM REF FRANCISCO ANDRADE DE ARAÚJO, a contar de 10 JAN 04, por ter falecido na mencionada data, na Cidade de Belém/PA, tendo sido a sua causa morte "HEMORRAGIA INTRACRANIANA, TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO", conforme Certidão de Óbito nº 74922, expedida pelo Cartório do 4º Ofício.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**PORTARIA nº 005/04-P.I**

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Pagadoria dos Inativos, o CB PM REF DJALMA RIBEIRO VIANA, a contar de 11 JAN 04, por ter falecido na mencionada data, na Cidade de Belém/PA, tendo sido a sua causa morte "INSULFICIÊNCIA DE MÚLTIPLOS ORGÃOS E SISTEMAS, CHOQUE SÉPTICO, SEPSE, LINFANGITE BOULOSA EM PERNA ESQUERDA, DEBRIDAMENTO CIRÚRGICO DA PERNA ESQUERDA, DIABETES MELLITUS", conforme Certidão de Óbito nº 085.238, expedida pelo Cartório do 2º Ofício.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

## **2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- **REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nº DO PREGÃO: Nº 014/03-CPL/PMPA (Processo nº 024/03-CPL/PMPA)

OBJETO: Contratação de Serviços para Transporte de Tropa.

DATA DE ABERTURA: 16/02/04

HORÁRIO: às 09:00 horas.

VALOR DO EDITAL: Gratuito (copiado em disquete), e disponível no site [www.sead.pa.gov.br](http://www.sead.pa.gov.br). Informações pelo Fone (91)226-9353, de 9 às 15 horas.

LOCAL: Rua Presidente Pernambuco, nº 303, Belém-PA, (instalações da SEAD - Secretaria Executiva de Estado de Administração).

FONTE DE RECURSO: Fonte 001, nas atividades nº 4305; nº 2322 e nº 4224, para o exercício de 2004, prevista no elemento de despesa 339033.

DATA DA ASSINATURA DO EDITAL: 06/01/04.

9. ORDENADOR RESPONSÁVEL: RUBENS LAMEIRA BARROS, CEL QOPM - Resp. P/ Comandante Geral da PMPA.

\* Transcrito do DOE nº 30.117 de 23 de janeiro de 2004.

## **IV PARTE (Justiça e Disciplina)**

### **• JUSTIÇA MILITAR DO ESTAÇÃO:**

#### **OFÍCIO Nº 0046 DE 22 DE JANEIRO DE 2004-JME**

A Exm<sup>a</sup> BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, Juíza de Direito da 19<sup>a</sup> Vara Penal da Capital, rep. Pela JME/PA, informou a este Comando que designou o dia 20 de fevereiro do ano em curso, às 09h30 para audiência de qualificação e interrogatório do acusado SD PM RG 28548 GEAN GIRELE GOMES do 9º BPM e inquirição das testemunhas MAJ QOPM RG 12687 ALCEBIADES FLÁVIO DE MORAES MAROJA, do CG à disposição do Gabinete Militar da Assembléia Legislativa do Estado, 1º TEN QOPM RG 21190 JUNISO HONORATO E SILVA, do 5º BPM, 2º TEN QOPM RG 26922 LUIZ CARLOS DA SILVA PONTES, do 12º BPM e 1º TEN QOPM RG 23142 ANTÔNIO PINHEIRO CABRAL, do 5º BPM, nos autos de Processo nº 164/2002.

Requisitou, pois:

1 – a apresentação do acusado na Justiça Militar às 09h30 no dia 13 de fevereiro do ano em curso, conforme o artigo 291 do CPPM, para ser citado;

2 – a apresentação na Justiça Militar no dia 20 de fevereiro do ano em curso às 09h30 do acusado e das testemunhas para a realização do ato processual.

DESPACHO: Que tomem conhecimento os Comandantes dos Policiais Militares acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a DP, caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

### **• SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

#### **OFÍCIO Nº 0003 DE 09 DE JANEIRO DE 2004-3ª SCN**

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. JAINE MARIA PASTANA, Delegada de Polícia Civil, solicitou a este Comando que seja apresentado na Seccional Urbana da Cidade Nova o SD PM REF RG 12212 EDIR LIMA DA SILVA, pertencente ao Quadro da Pagadoria dos Inativos,, no dia 28 JAN 04, às 10h00, a fim de prestar declarações em autos de flagrante delito tombado em 29.05.1999, que figura como vítima de furto de bicicletas.

**OFÍCIO Nº 0053 DE 13 DE JANEIRO DE 2004-PJ**

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. DANIELLY MODESTO LIMA, Juíza de Direito da 1ª Vara Penal em exercício, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 27402 EDEN FRANC FARIAS DE CARVALHO, do 1º BPM, no dia 20 FEV 04, às 11h00, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo Ministério Público nos Autos nº 200020075067, Crime de Tentativa de Homicídio, que é acusado Marcos Luiz Silva de Lima.

**OFÍCIO Nº 012 DE 14 DE JANEIRO DE 2004-PJ**

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. CRISTINA COLLYER DAMÁSIO, Juíza DE Direito do 3º Juizado Especial Criminal, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o SD PM RG 24006 JUSCELINO CASTRO DA CRUZ, do 1º BPM, no dia 18 FEV 04, às 17h10, a fim de participar da Audiência Preliminar dos Autos de TCO nº 2002035728, que figura como autor do fato, tendo como vítima o Estado.

DESPACHO: Que tomem conhecimento os Comandantes dos Policiais Militares acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a AJG, caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA:**

**HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 004/03-CPCorCPR-I**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina nomeado pela Portaria nº 002/03/CD/CPCorCPR-I de 01 de Outubro de 2003, tendo como presidente o CAP QOPM RG 20143 ROBINSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA, da Corregedoria Geral, como Interrogante Relator o 1º TEN QOPM RG 12864 VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, do 3º BPM, e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 27252 WAGNER LUIZ DE AVIZ CARNEIRO, da Corregedoria Geral, e atendendo ao que preceitua o Art. 5º, inciso LV da CF/88, a fim de apurar e julgar se o SD PM RG 26398 ANTÔNIO RÊGO DE LIMA, pertencente ao efetivo do 3º BPM, possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista o referido militar ter em tese praticado atos que apresentaram indícios de transgressão disciplinar de natureza "GRAVE", afetando o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever, conforme previsão nos nº 06, 07, 08 e 37 do item II do anexo I e nº 2 do Art. 14 do Decreto Governamental nº 2.479/82 (RDPM) c/c os incisos I,III,V,XIII,XVI e XIX do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), e as alíneas "a" e "c" do inciso I do Art. 2º do Decreto Governamental nº 2.562/82 (Conselho de Disciplina) conforme consta no Libelo Acusatório.

**1. DA ACUSAÇÃO**

Do que consta no Libelo Acusatório, o SD PM RG 26398 ANTÔNIO RÊGO DE LIMA, pertencente ao efetivo do 3º BPM, foi acusado de prática de transgressão disciplinar de natureza "GRAVE", por ter no dia 08 MAR de 2003, de folga e a paisana, intervenido em ocorrência de trânsito e deixado de adotar procedimentos dentro da esfera de suas atribuições, bem como de comunicar a quem de direito, em tempo hábil, para que fossem tomadas as devidas providências, negligenciando quanto às normas que regem a Polícia Militar, tanto que

aproveitando-se dessa situação e valendo-se do fato de ser militar, submeteu a Srtª Cinthia Jade Albarado e sua tia, Ana Paula Ribeiro Santana, a uma situação constrangedora que culminou com o repasse para as mãos do acusado da quantia de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), valor este que deveria ser usado para providenciar o pagamento e mão de obra usados no conserto do muro da residência da Srª Isaura Cardoso, só justificando o uso de parte do montante ao fim que se destinava, bem como no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar apresentado ao Encarregado provas documentais forjadas, com intuito de tentar justificar a quantia que recebera, buscando com isso obter vantagem ilícita em tentar induzir o referido encarregado ao erro de julgamento, configurando em tese ato que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe.

Ante a necessidade de apuração cristalina dos fatos, foram tomadas as seguintes providências:

Juntou-se cópia do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº 020/SOI- 3º BPM de 25 MAR 2003, procedido pelo 1º TEN QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, do 3º BPM,

Realizou-se a Qualificação e Interrogatório do Acusado,

Juntou-se cópia da ficha disciplinar e folhas de alterações do acusado,

Foram ouvidas as seguintes testemunhas:

- a) Srª ANA PAULA RIBEIRO PASTANA;
- b) Srtª CINTIA JADE ALBARADO;
- c) Sr ANTÔNIO FÉLIX DE ARRUDA;
- d) Srª ISAUARA CARDOSO DA SILVA;
- e) Sr DEUSDETH MOREIRA;
- f) Sr FRANCISCO ROGÉRIO;
- g) Sr ADOMILSO CONCEIÇÃO MORAES;
- h) Srª VALDINES AGUIAR DOS SANTOS.

## **2. DA DEFESA**

### **2.1. Defesa Prévia:**

O acusado, SD PM RG 26398 ANTÔNIO RÊGO DE LIMA, através de sua Advogada KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR, na defesa prévia refuta as acusações que lhe são imputadas, sem, contudo ingressar no mérito, resguardando-se para fazê-lo por ocasião das alegações finais, entretanto solicitou que os documentos de fls 46 e 47 fossem submetidos ao Exame Grafotécnico, a fim de elucidar a autenticidade de ambas as assinaturas, bem como, solicitou que fossem inquiridas as seguintes testemunhas:

1. Sr ANTÔNIO FÉLIX DE ARRUDA;
2. Srª ISAUARA CARDOSO DA SILVA;
3. Sr DEUSDETH MOREIRA;
4. Sr FRANCISCO ROGÉRIO;
5. Sr ADOMILSO CONCEIÇÃO MORAES;
6. Srª VALDINES AGUIAR DOS SANTOS

### **2.2. Alegações Finais de Defesa:**

Nas alegações finais, o acusado, SD PM RG 26398 ANTÔNIO RÊGO DE LIMA, através de outro Advogado MAURO FABRÍCIO REIS PEDROSO, afirma que existem muitas

distorções em todo o procedimento, tanto por parte das vítimas como por parte das testemunhas.

Quando ao Laudo Pericial acerca da falsificação documental, o defensor lembra que o doutrinador Tourinho Filho, em sua obra “Direito Processual Penal Volume III”, menciona acerca do Exame Pericial dizendo que em nosso País é utilizado o princípio do livre convencimento e o Juiz não está distrito ao laudo, podendo apreciá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em partes (Art. 182 do CPP).

Alega também que após minuciosa análise e confrontando os dispositivos legais transcritos na Portaria e a conduta do acusado que se depura do conjunto probatório dos Autos, observa-se que diante das incertezas e mesmo das contradições que tornam insubsistente qualquer presunção de transgressão, a temeridade de submeter o acusado a pena máxima de exclusão da Corporação.

O defensor observou ainda, que o acusado é um pai de família que durante 09 (nove) anos dedicou-se ao serviço de maneira exemplar, e está no comportamento ótimo, e que a Corporação não dispensa nenhuma assistência aos seus comandados por ocasião de procedimentos apuratórios, administrativos, cíveis ou criminais, repercutindo com isso no psicológico do policial, que por vezes se vê relegado a própria sorte, mas mesmo assim leva em frente a sua obrigação de servir e proteger a sociedade.

Por final o Advogado requer que o acusado seja absolvido das acusações a ele feitas na Portaria e no Libelo Acusatório, uma vez que resta sobejamente provado por elementos fatídicos e jurídicos a não configuração da conduta em tela como ensejadora de transgressão. E ainda solicitou, caso o entendimento dos membros do Conselho não fosse nesse sentido, pediu que fosse atenuada a punição do acusado, pois os atos que motivaram o presente conselho não são ensejadores de uma penalidade de exclusão.

### **3. DO APURADO**

Diante do que se foi apurado nos Autos do Conselho, temos o seguinte:

- a) O SD PM RG 26398 ANTÔNIO RÉGO DE LIMA, em seu depoimento confirmou o envolvimento no evento, não negando que se identificou como policial militar, porém, afirmou que estava disposto a seguir o trâmite legal, entretanto a Srt<sup>a</sup> Cíntia Jade pediu para que não fosse acionada a perícia e, que foi a própria que contactou com a senhora Isaura responsabilizando-se pelos danos e que o acusado apenas ficou de chamar um pedreiro o qual orçou os danos em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) que a quantia foi providenciada e entregue nas mãos do pedreiro que repassou para a senhora Isaura e que finalmente repassou a quantia as mãos do acusado, devido a mesma não conhecer casas de venda de materiais de construção, fatos negados por todas as testemunhas;
- b) A testemunha Ana Paula Ribeiro Santana afirmou em seu depoimento que no dia do acontecimento estava acompanhada de sua sobrinha Cíntia Jade, que de imediato negociaram com a proprietária do imóvel e responsabilizou-se pelos danos causados, posteriormente compareceu ao local o SD PM R. LIMA que se identificou como policial militar exigindo seus documentos sendo entregue ao policial a carteira de habilitação de sua sobrinha, e que o SD PM R.LIMA, disse que tinha entrado em contado com um pedreiro e este orçou os danos em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); Que providenciou a quantia a qual foi entregue nas mãos do policial, e só assim que devolveu a habilitação de sua sobrinha;

c) No depoimento da testemunha Cíntia Jade Albarado, confirmou que no dia do ocorrido estava acompanhada de sua tia Ana Paula, que após a colisão do veículo em que trafegava com o muro da casa da senhora Isaura, logo entraram em contato com a proprietária responsabilizando-se pelos danos, porém, depois disso chegou ao local o SD PM R.LIMA, o qual pediu a sua carteira de habilitação a qual lhe foi entregue, que o policial disse que o pedreiro havia orçado em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), os danos, sendo a quantia aceita e providenciada por sua tia, sendo que o ex-namorado da testemunha entregou a quantia nas mãos do acusado e só então ele devolveu a carteira de habilitação da testemunha.

d) O Sr Antônio Félix de Arruda em seu depoimento negou que tenha estipulado o valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para que fosse reparado o dano, salientando que quando se deslocou para o local para fazer o orçamento não encontrou nem a srª Ana Paula e nem a Srª Jade, tendo repassado ao acusado a necessidade de 120 (cento e vinte) tijolos, 02 (dois) sacos de cimento e 20 (vinte) latas de areia e que cobrou pela mão de obra a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), confirmando que assinou um recibo nesse valor, entretanto nega que tenha assinado outro recibo no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), afirmando que a assinatura que consta no referido recibo não é a sua;

e) A testemunha Isaura Cardoso da Silva, afirma em seu depoimento que em certo dia o muro de sua residência foi destruído por um veículo conduzido por 02 moças, que de imediato as moças se comprometeram em reparar o dano no dia seguinte, mas em dado momento, a testemunha foi procurada pela esposa do SD PM R. LIMA, a qual disse que seu marido iria resolver o problema, foi aí então que o SD PM R. LIMA se identificou e pediu o documento das moças sendo entregue a carteira de habilitação de uma delas, que o acusado afirmou que o prejuízo estava contabilizado em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) que aceitou a intervenção do SD devido o seu estado emocional e ao fato de preferir que o muro fosse construído no mesmo dia, que as moças providenciaram o dinheiro solicitado o qual foi repassado por um rapaz nas mãos do SD PM R. LIMA que posteriormente devolveu a habilitação, que a testemunha afirma ainda que o acusado lhe procurou dias depois para que assinasse um recibo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mas se recusou a assinar, pois a testemunha não havia recebido tal quantia;

f) O depoimento de defesa do Sr Deusdeth Moreira pouco contribuiu para elucidação dos fatos;

g) Em seu depoimento o Sr Francisco Rogério Ribeiro do Nascimento, apenas confirma que o acusado teve um gasto de R\$ 8,00 (oito reais) com o serviço de moto-taxista;

h) Que a testemunha Adomilson Conceição Moraes em seu depoimento, confirma que o acusado gastou a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) com o transporte dos materiais do local onde foram comprados até o local da obra;

i) A testemunha Valdines Aguiar dos Santos, confirma que é proprietária da loja de material de construção onde foram comprados os materiais para a obra, confirmando o teor da nota fiscal série “d” nº 211, contida no PAD, que instruiu este Conselho de Disciplina;

j) O Exame Grafotécnico realizado pelo Centro de Perícia Científica “Renato Chaves”, nos dois recibos assinados pelo Sr Antonio Félix de Arruda, um no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e outro no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), constatou que a assinatura aposta no anverso do recibo de R\$ 30,00 (trinta reais), não apresenta identidade gráfica com os padrões gráficos do Sr Antonio Félix de Arruda, por tratar-se de falsificação por imitação servil.

#### **4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

O Decreto nº 2562 de 07 de dezembro de 1982, que regula o Conselho de Disciplina, dispõe o seguinte:

*“Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM/BM e das demais Praças da Polícia Militar do Pará com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.*

*Parágrafo Único: (...omissis....)*

*Art 2º - é submetida a Conselho de Disciplina, “ex-offício”, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único.*

*I – Acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:*

*a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;*

*b) tido conduta irregular; ou*

*c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;”*

Da mesma forma, a *Lei 5251 de 31 de julho de 1985*, dispõe sobre a ética policial militar em seu Art. 30 e incisos, da seguinte forma:

*“Art. 30 – O sentimento do dever, o pundonor Policial Militar e o decoro da classe impõe, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional, irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial Militar:*

*I – Amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;*

*(...)*

*III – Respeitar a dignidade da pessoa humana;*

*(...)*

*V – Cumprir e fazer cumprir as Leis, os Regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;*

*(...)*

*XIII – Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;*

*(...)*

*XVI – Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro da classe;*

*(...)*

*XIX – Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética Policial Militar.*

Em primeira instância, convém conceituar o que vem a ser honra pessoal, pundonor policial militar e decoro da classe:

Como Honra Pessoal entende-se o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo de cada indivíduo, ou seja, a cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar que determinada atitude, palavras ou gestos, infringe a sua moral pessoal.

O pundonor policial militar por sua vez é a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do cumprimento de dever ao qual está atribuído o profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação.

O decoro da classe reporta-se a boa compostura no sentido de promover a manutenção e elevação do padrão moral de comportamento dos integrantes da Corporação, demonstrando dessa forma, o zelo pela imagem e decência da classe.

Convêm lembrar que Princípios Constitucionais como o da Moralidade, previsto no Art. 37 de nossa *Lex Fundamental*, vedam ao funcionário de qualquer nível, instituição, da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios da Federação, condutas desviadas de uma linha exemplar de vida social e profissional. A sociedade não aceita que alguém identificado com a promoção da legalidade e da justiça esteja envolvido, mesmo que de maneira indireta com delitos ou insinuações para cometê-los. Porquanto o princípio da moralidade, como pilar de sustentação de todos os que estão sob a égide da Administração, ser norma constitucional, o mesmo tem aplicação plena e imediata, não havendo espaço para desvirtuamentos.

Passada esta fase preliminar, entrar-se-á nas questões meritórias acerca das Alegações Finais de Defesa:

Quanto à alegação de que existem muitas distorções em todo o procedimento, não encontra procedência, uma vez que, ficou comprovado de forma cristalina que o SD PM R. LIMA recebeu dinheiro indevidamente utilizando sua condição de policial para extorquir as vítimas, e ainda, durante o Processo Administrativo disciplinar, a qual foi submetido, falsificou documentos a fim de justificar a quantia pecuniária recebida, fato comprovado através de Exame Grafotécnico realizado pelo Centro de Perícia “Renato Chaves”;

Com relação ao sistema utilizado no Brasil que é o do livre convencimento, verificamos que os membros do Conselho optaram por apreciar o Laudo do IML que constatou a falsificação feita pelo acusado;

O fato de o acusado ser um pai de família e ter dedicado nove anos de sua vida ao serviço policial militar, segundo a defesa de maneira exemplar, de maneira nenhuma impede a possibilidade do acusado ter cometido ato que afete a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, devendo desta forma a administração verificar primeiro o fato concreto em si e só posteriormente, para efeitos de obtenção e circunstância atenuantes ou agravantes, buscar a verificação dos antecedentes administrativos do policial militar.

Com relação à afirmação da defesa que diz que as acusações feitas contra o acusado na Portaria e no Libelo Acusatório não configura transgressão policial militar, verificamos que tal afirmação não contém amparo, uma vez que estão perfeitamente configuradas em nosso Regulamento Disciplinar.

Por final, considerando a convergência das evidências já largamente exibidas e analisadas no Conselho de Disciplina, as quais pesam em desfavor do acusado, sendo, pois suficiente para que o serviço público, utilize os meios legais para expurgar quem feriu de maneira fatal preceitos éticos e regulamentares indiscutíveis que norteiam a instituição policial militar, vez que os membros do Conselho de Disciplina analisaram e julgaram a conduta profissional do acusado, intimamente ligada a sua conduta moral, pessoal e ética, passamos a decidir.

## **5 – DA DECISÃO**

Como base no que preceitua o §1º do Art. 51 da Lei 5.251/85 e a motivação acima descrita,

### **RESOLVO:**

1 - Concordar em parte com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, e concluir que há indícios de cometimento de crime de natureza militar por parte do acusado, SD PM RG 26398 ANTÔNIO RÉGO DE LIMA, pertencente ao efetivo do 3º BPM, por

ter no dia 08 de março de 2003, de folga e a paisana, por volta das 17h00h intervido em ocorrência de trânsito e deixado de adotar procedimento dentro da esfera de suas atribuições, onde se aproveitando da sua situação de policial militar submeteu a senhora Ana Paula Ribeiro Pastana e sua sobrinha a senhorita Cíntia Jade Albarado a constrangimento e retenção ilegal de documento para que as mesmas repassassem em suas mão a quantia de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para que fossem reparados os danos causados no muro da senhora Isaura Cardoso, bem como, por ter no decorrer da instrução do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria Nº 020/03/SOI-3º BPM, apresentado documento forjado (recibo) a seu encarregado, tratando-se de falsificação por *IMITAÇÃO SEVIL*, conforme o Exame Grafotécnico realizado pelo Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, com o intuito de justificar o emprego da quantia recebida, demonstrando falta de resguardo dos preceitos da disciplina policial militar.

2 – Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, de que o SD PM RG 26398 ANTÔNIO RÊGO DE LIMA, pertencente ao efetivo do 3º BPM, é culpado de ter cometido transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE” que afeta o disposto nos nº 06, 07, 08 e 37 do Item II do Anexo I e nº 02 do Art.14 tudo do Decreto 2.479/82 (RDPM) c/c Incisos I, III, V, XIII, XVI e XIX do Art. 30 da Lei 5.251/85 (Estatuto da PMPA), não possuindo condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar em virtude da prática de ato que afetou a *Honra Pessoal*, o *Pundonor Policial Militar* e o *Decoro da Classe*, necessitando portanto de forte aplicação do poder punitivo da Administração Policial Militar;

3 – Excluir a Bem da Disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará, o SD PM RG 26398 ANTÔNIO RÊGO DE LIMA, pertencente ao efetivo do 3º BPM, com fulcro no Art. 31, § 2º do Decreto nº 2479/82, Art. 13, IV, “a” do Decreto nº 2562/82 e Art. 124, III e Art. 125 da Lei nº 5251/85. Providencie a DP, atentando para o decurso do prazo recursal, previsto no Dec. 2562/82;

4 – Deixar de remeter a 1ª via dos autos a Auditoria Militar do Estado, em virtude dos autos do PAD que deu origem a este Conselho já ter sido enviado aquela justiça castrense;

5 – Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG;

6 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do Conselho de Disciplina na CorCPR–I. Providencie a CorCPR – I.

## **SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 002/04-Cor COM.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPM, por intermédio do 2º TEN PM RG 29167 EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON, do 6º BPM, através do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 082/03/PAD-CorCPM, de 28 de abril de 2003, com o intuito de apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 30118 GENILSON TAVARES DA SILVA, do 2º BPM/11ª ZPOL, face a denúncia de que no dia 03 ABR 03 o Sr. Shirney Salomão Pereira Gama, travou luta corporal em um bar, com o genitor do referido SD PM, tendo o praça se dirigido até a residência do denunciante com uma VTR, e o Sr. Shirney acertado que posteriormente se apresentaria espontaneamente na delegacia, entretanto o policial militar o ameaçou verbalmente, tendo passado o resto do dia e da noite aguardando o denunciante em uma mata próxima a sua casa e ainda informado que iria forjar um flagrante contra o Sr. Shirney.

RESOLVO:

1 - Concordar com o encarregado de que nos autos não há indícios de crime de qualquer natureza e nem transgressão da disciplina policial militar, por parte do SD PM RG 30118 GENILSON TAVARES DA SILVA, do 2º BPM, uma vez que o ofendido não foi encontrado para confirmar a versão dos fatos, e todas as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que as denúncias formuladas contra o acusado são inverídicas, fato este confirmado inclusive pela testemunha indicada pelo ofendido;

2 – Concluir ainda que há nos autos, indícios de crimes de natureza comum, por parte do Sr. Shirney Salomão Pereira Gama, em decorrência das denúncias formuladas nesta Corregedoria contra o SD PM RG 30118 GENILSON TAVARES DA SILVA, as quais em tese, não seriam verdadeiras;

3 – Remeter a 1º via ao Ministério Público Estadual, em virtude da existência de indícios de crime natureza comum. Providencie a CorCPM;

4 – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPM;

5 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG.

### **SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 003/04-Cor CPM**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPM, por intermédio da 1º TEN PM RG 24.953 VÂNIA QUEIROZ, do BPA, através do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 087/03/PAD – CorCPM, de 23 de abril de 2003, com o intuito de apurar a conduta do 3º SGT PM RG 11.319 LEONARDO GONZAGA DE SOUZA, do 2º BPM, por ter sido acusado de ser o responsável pela morte do Sr. Elias Pantoja de Mendonça, no dia 24 de novembro de 2002, por volta das 18:30h, no Bairro do Jurunas, visto que estava armado no dia dos fatos, contrariando o seu depoimento no IPM mencionado e ainda recair sobre o mesmo a acusação de ser o autor do baleamento da criança J.A.M.F.F. e sua genitora a Srª. Débora Cristina Monteiro da Silva, visto que o exame pericial a que foram submetidos, declara que o projétil que atingiu ambos é compatível com calibre 38 e 357, o que difere das armas usadas pelos outros policiais militares presentes nos fatos.

#### **RESOLVO:**

1 - Concordar com a encarregada de que nos fatos apurados há indícios de crime de natureza comum, por parte do 3º SGT PM RG 11.319 LEONARDO GONZAGA DE SOUZA, do 2º BPM, conforme foi apurado pela Portaria nº 038/03-IPM/CORREG;

2 - Concordar ainda que há transgressão da disciplina policial militar por parte do 3º SGT PM RG 11.319 LEONARDO GONZAGA DE SOUZA, por ter quando de férias, envolvido-se em uma ocorrência, juntamente com policiais militares da 4ª ZPOL, tendo a citada ocorrência terminado no baleamento e posterior falecimento dos senhores Elias Pantoja de Mendonça e Alexandre Augusto Carvalho Costa, no dia 24/11/02, por volta das 18h30, na Pass. Dr. Veiga, nesta Capital;

3 – Propor instauração de Conselho de Disciplina em desfavor do 3º SGT PM RG 11.319 LEONARDO GONZAGA DE SOUZA, a fim de julgar se o mesmo reúne condições de permanecer nas fileiras da PMPA, tendo em vista os indícios de infração Administrativa, residual as acusações de ter no dia 24/11/02, na Pass. Dr. Veiga, estando de férias, envolvido-se em ocorrência policial militar, efetuado disparo de arma de fogo em via pública, vindo a atingir fatalmente o Sr. Elias Pantoja de Mendonça;

4 – Deixar de enviar os presentes autos ao Ministério Público Estadual, em virtude de já ter sido enviado a justiça militar o IPM de Portaria nº 038/03 – IPM/CORREG;

5 – Arquivar as vias dos presentes autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, disponibilizando a 1ª via ao Presidente do Conselho de Disciplina. Providencie o Cartório;

6 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a AJG.

**SOLUÇÃO DE PAD Nº 004/04-Cor CPM**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPM, por intermédio do 2º TEN PM RG 27.266 CLÁUDIO PETILLO ALMEIDA, do BPCHOQUE, através da Portaria nº 080/03/PAD-CorCPM, de 24 de abril de 2003, com o intuito de apurar a denúncia de que o CB PM RG 9.286 FIRMINO GOMES DAMASCENO, SD PM RG 22.178 JOSÉ MARIA PANTOJA PENA e o SD PM RG 19.479 LAÉRCIO PALHETA BALIEIRO, todos do 2º BPM/11º ZPOL, ao abordarem em via pública no dia 28/03/03 o Sr. Orivaldo Silva da Conceição, o encontraram com uma arma, sem que tivesse porte ou registro da mesma, tendo a GU PM devolvido a arma após o ofendido ter entregado quinze reais aos acusados, e ter se comprometido a pagar, posteriormente, mais cinquenta reais.

**RESOLVO:**

1 - Concordar com o encarregado de que nos autos há indícios de crime de natureza militar, por parte do CB PM RG 9.286 FIRMINO GOMES DAMASCENO, do 2º BPM, por ter deixado de conduzir o ofendido a Delegacia mais próxima, visto que o Sr. Orivaldo foi encontrado com uma arma de fogo, tipo pistola em via pública, sem o devido registro e porte legal. Concluir ainda, que há indícios de crime de natureza militar por parte do SD PM RG 22.178 JOSÉ MARIA PANTOJA PENA e SD PM RG 19.479 LAÉRCIO PALHETA BALIEIRO, todos do 2º BPM, por terem sido coniventes com seu superior hierárquico, uma vez que ao serem consultados pelo CB PM CMT da GU PM, concordaram com a liberação do ofendido;

2 – Concordar com o encarregado, visto que houve transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 9.286 FIRMINO GOMES DAMASCENO, SD PM RG 19.479 LAÉRCIO PALHETA BALIEIRO e SD PM RG 22.178 JOSÉ MARIA PANTOJA PENA, todos do 2º BPM, por terem no dia 28 MAI 03, por volta das 09:30, na Rua segunda de Queluz, nesta Capital, quando de serviço, deixado de encaminhar a ocorrência atendida pela GU PM de porte ilegal de arma a delegacia mais próxima, dispensando parte da ocorrência por iniciativa dos mesmos, trabalhado mal intencionalmente na esfera de suas atribuições, desrespeitando medidas gerais da ordem policial, contribuindo com os seus procedimentos para que fosse denegrida a imagem de nossa Corporação, perante o público civil, constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”;

3 – Concluir ainda, que houve indícios de crime de natureza comum por parte do Sr. Orivaldo Silva Conceição, por ter sido encontrado no dia 28/03/03, em via pública, com arma de fogo tipo pistola, sem o devido porte e registro do citada armamento;

4 – Punir disciplinarmente o CB PM RG 9.286 FIRMINO GOMES DAMASCENO, SD PM RG 19.479 LAÉRCIO PALHETA BALIEIRO e SD PM RG 22.178 JOSÉ MARIA PANTOJA PENA, todos do 2º BPM, com 11(onze) dias de prisão. Providencie enquadramento a Cor CPM;

5 - Remeter a 1º via ao Ministério Público Militar Estadual, em virtude da existência de indícios de crime natureza Militar. Providencie a CorCPM;

6 – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPM;

7 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG.

• **PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

Ref.: Solução de PAD nº 004/04 – CorCPM.

**PRISÃO:** Ao CB PM RG 9.286 FIRMINO GOMES DAMASCENO, SD PM RG 19.479 LAÉRCIO PALHETA BALIEIRO e SD PM RG 22.178 JOSÉ MARIA PANTOJA PENA, todos do 2º BPM, por terem no dia 28 MAI 03, por volta das 09:30 horas, na Rua Segunda de Queluz, nesta Capital, quando de serviço, deixado de encaminhar a ocorrência atendida pela GU PM de porte ilegal de arma à delegacia mais próxima, dispensando parte da ocorrência por iniciativa dos mesmos, trabalhado mal intencionalmente na esfera de suas atribuições, desrespeitando medidas gerais da ordem policial, contribuindo com os seus procedimentos para que fosse denegrada a imagem de nossa Corporação, perante o público civil. Incurso nos nºs 06, 07, 20, 79 e 119 do Item II do anexo I e número 02 do Art. 14, com atenuante de nº 01 do Art. 18, e agravantes de nº 01, 04, 05 e 10 do Art. 19, tudo do RDPM, combinado com infringência dos Incisos II, V, XVI, XVII e XIX do Art. 30 da Lei Estadual nº 5221/85 (Estatuto dos Policiais Militares). Constituindo-se em transgressão da disciplina policial militar de natureza “Grave”. Ficam presos por 11 (onze) dias, tão logo tome conhecimento e esgote o prazo de Recurso Administrativo, o CB PM RG 9.286 FIRMINO GOMES DAMASCENO e o SD PM RG 22.178 JOSÉ MARIA PANTOJA PENA, ingressam no comportamento “Bom” e o SD PM RG 19.479 LAÉRCIO PALHETA BALIEIRO permanece no comportamento “Bom. Providencie o Comandante do 2º BPM. (Nota nº 001/04 – CorCPM).

---

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

---

**CONFERE COM O ORIGINAL**

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621  
AJUDANTE GERAL DA PMPA**